

PORTARIA PRE-DIGER N.º 020/2015

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o caráter vinculante das decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consoante art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A prestação de serviço extraordinário, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, observará as disposições da Resolução nº 101/2012 do CSJT, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como das normas supervenientes que vierem a modificá-la.

Art. 2º Os gestores das unidades, em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas, deverão solicitar previamente à Presidência deste Regional a autorização para a realização de prestação do serviço extraordinário, bem como sua compensação ou remuneração.

§1º As justificativas previstas no *caput* deverão contemplar a real necessidade da prestação de horas extras, mediante a demonstração da presença inequívoca dos critérios de urgência, imprevisibilidade, excepcionalidade e eventualidade, bem como da impossibilidade de realização dos serviços dentro da jornada normal de trabalho, sob pena de inviabilização das atividades da Unidade solicitante.

§2º Considera-se serviço extraordinário o que exceder à jornada de trabalho de 8 horas, exceção feita aos servidores sujeitos ao regime especial de jornada prevista em legislação específica.

§3º É vedada a prestação de serviço extraordinário no horário compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas

Art. 3º As horas extraordinárias prestadas serão, preferencialmente, convertidas em banco de horas e utilizadas em até um ano como:

I – dia de folga; ou

II – redução da jornada de trabalho em dias estabelecidos.

§ 1º Cada hora de trabalho extraordinário prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos, corresponderá à 1h30 (uma hora e trinta minutos) e a 2h (duas horas), quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

§2º Havendo a impossibilidade de compensação, por necessidade do serviço devidamente demonstrada, a Administração poderá autorizar o pagamento, na forma estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após verificada a existência de disponibilidade orçamentária.

§ 3º Os servidores exercentes de cargos em comissão não têm direito a horas extras, permitida a compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábados, domingos e feriados.

§4º O pagamento de horas extras somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

§5º A remuneração do serviço extraordinário, prestado durante o período de substituição remunerada de titular de função comissionada, calcula-se sobre a remuneração a que fizer jus o servidor em razão da substituição.

Art. 4º Aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei a prestação de serviço extraordinário limita-se à jornada diária, acrescida de 2 (duas) horas.

Art. 5º Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos:

- I – atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis;
- II – eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;
- III – execução de serviços urgentes e inadiáveis

Art. 6º Em caso de indisponibilidade de controle por meio de registro eletrônico, os servidores deverão assinar os registros de entrada e saída nos edifícios do Tribunal e os gestores comunicar à área de Pessoal os nomes dos servidores que prestaram os serviços extraordinários autorizados, até o 1.º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 7º A exceção à prévia autorização, nos termos do caput do art. 2º, dar-se-á, tão somente, na hipótese de imperiosa necessidade, quando a duração do trabalho poderá exceder do limite previsto no §3º do art. 2º, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo a bens e pessoas.

Art. 8º Os efeitos da presente portaria alcançam os períodos de recesso, caso em que, além dos requisitos estabelecidos no art. 2º desta norma, deverá ser demonstrada, previamente, a relação entre o volume de trabalho a ser executado e o número de servidores indicados para o labor extraordinário.

Parágrafo único. Findo o recesso, os gestores das unidades autorizadas à prática das horas extras encaminharão à área de Pessoal, no prazo de 3 (três) dias úteis, a relação dos nomes dos servidores atestando as horas extras efetivamente laboradas no período para fins de compensação ou pagamento, cujo teor será confrontado, quando possível, com as informações contidas nos relatórios eletrônicos ou livros de entrada e saída dos servidores nos edifícios do Tribunal.

Art. 9º Na hipótese de autorização para o pagamento por serviços extraordinários envolvendo servidor de outro órgão, requisitado, removido ou com lotação provisória que perceba a remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão de origem, deverá ser encaminhado, juntamente com as informações previstas no parágrafo anterior, a cópia do último contracheque recebido na origem.

Art. 10 As situações excepcionais serão resolvidas pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as Portarias PRE-DIGER nº 040/2012 e nº 018/2013.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

ORIGINAL ASSINADO

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Publicada no

Boletim Interno Eletrônico Especial nº 22/2015.

Veiculado em 30 de novembro de 2015.